



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.915 - SP (2018/0230126-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO ANDRADE BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. "*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*" (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.915 - SP (2018/0230126-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO ANDRADE BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIANO ANDRADE BATISTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo em Execução n.º 9000002-12.2018.8.26.0637.

O Paciente cumpre pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de latrocínio, roubo majorado e o previsto no art. 16, parágrafo único, incisos III e V, da Lei n.º 10.826/2003. O resgate da sanção tem por termo final 04/10/2032.

O Juízo das Execuções Penais, em 11/07/2017, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por considerar que o requisito subjetivo não estava preenchido.

Irresignada, a Defensoria interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, que negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 64):

"Agravo em execução - Progressão ao regime semiaberto - Sentenciado que é reincidente e tem longa pena carcerária a cumprir (TCP para 04.10.2032), em decorrência de condenações pelos delitos de latrocínio, roubo majorado e pelo delito do artigo 16, parágrafo único, incisos III e V, da Lei nº 10.826/03 - Decisão fundamentada na ausência de requisito subjetivo - Recurso desprovido."

Neste writ, sustenta a Defensoria, em suma, que *"o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, mesmo tendo o sentenciado preenchido os requisitos legais, fundamentando sua decisão na quantidade de pena por cumprir, na gravidade dos crimes cometidos e no histórico prisional desfavorável"* (fl. 4).

Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão da progressão ao regime semiaberto ao Paciente, uma vez que estariam preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 77-79.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, em caso de conhecimento, pela denegação da ordem (fls. 84-89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 467.915 - SP (2018/0230126-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CONFIRMAÇÃO DO *DECISUM* PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO TÉCNICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico. Contudo, a perícia pode perfeitamente ser solicitada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, devendo ser considerada para fins de concessão ou negativa do benefício.

3. *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."* (Enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte)

4. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta nos autos que o Juízo da Execução Criminal negou o pedido de progressão ao regime semiaberto em 11/07/2017 –, pois ausente o preenchimento do requisito subjetivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento ao agravo em execução, deixou assentada a idoneidade da fundamentação do *decisum* de primeiro grau (fls. 65-70; sem grifos no original):

"O agravo não comporta provimento.

FABIANO, que é reincidente, desconta longa pena carcerária, atualmente em regime fechado, com término previsto para 04/10/2032, fruto da prática de crimes de latrocínio, roubo majorado e pelo delito do artigo 16, parágrafo único, incisos III e V, da Lei nº 10.826/03.

O i. Juiz de Primeiro Grau indeferiu o pleito de progressão ao regime intermediário por ausência do requisito subjetivo, destacando que (fl. 29):

'Submetido a exame criminológico, o sentenciado apresentou características que tornam no mínimo arriscada a concessão da benesse ora almejada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No laudo de fls. 18/23 do apenso de semiaberto, o experto observa que o sentenciado 'Assume o delito, porém com crítica inadequada, tentando evidenciar justificativas com conteúdo que isentam seu pretexto e que supervalorizam fatores alheios à sua vontade. Justifica-se com superficialidade, sem evidências de arrependimento'.

'Ainda no mesmo laudo, o experto concluiu que '... a fim de se afastar os riscos de voltar a delinquir, resguardando assim o interesse social, considero que o sentenciado, do ponto de vista psiquiátrico-forense, evidencia assimilação deficiente das propostas ressocializadoras da terapêutica penal e com indícios de que não se ajustará ao novo regime. Embora atenda aos requisitos objetivos preconizados pela legislação supracitada, não evidencia condições de ordem subjetiva favoráveis à concessão do benefício ora pleiteado. Seria recomendável continuar se reeducando no regime que lhe é oferecido atualmente',

'Logo, diante das conclusões obtidas no exame criminológico realizado, mostra-se necessário o sentenciado permanecer mais tempo sob a terapêutica ressocializadora do cárcere, para que reflita sobre seus atos e exercite a autodisciplina necessária para angariar o direito de cumprir a pena em regime mais brando'.

Como se vê, o indeferimento das benesses executórias pretendidas foi baseado em elementos sólidos apurados nos autos da execução, especialmente relacionados à conclusão de laudo elaborado por perito judicial (fls. 18/22) no sentido de que FABIANO 'evidencia assimilação deficiente das propostas ressocializadoras da terapêutica penal e com indícios de que não se ajustará ao novo regime' (fl. 22).

Assim, a concessão do benefício ora pretendido revela-se mesmo inconveniente, ao menos antes que possa dispor o juízo de elementos de informação que lhe permitam deliberar sobre o tema a partir de uma perspectiva favorável a sociedade, baseada na probabilidade de que o sentenciado não retorne à criminalidade logo que reintroduzido ao convívio social.

É que, como sabido, o sistema de execução penal do país está organizado sob o princípio da responsabilidade individual, que pressupõe o cumprimento pelo preso de determinados deveres como condição para obtenção dos diversos benefícios existentes. O merecimento para a evolução no cumprimento da pena corresponde, assim, à observância estrita às normas de conduta administrativas do estabelecimento onde cumpre pena, bem como à demonstração de que possui capacidade individual (vontade e condições psicológicas) de responder às demandas do regime mais favorável.

Daí ser compatível com a ordem constitucional a recusa a benefícios penais com base na necessidade de proteção social contra a atuação de pessoas que ostentam periculosidade manifesta."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo e subjetivo**, a teor do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É certo que, a teor da nova redação do mencionado dispositivo, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento do requisito subjetivo à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário e negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República.

A propósito, a referida orientação foi consolidada no enunciado n.º 439 da Súmula desta Corte, que possui o seguinte teor:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte *a quo*, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal.

Na hipótese dos autos, o indeferimento do pleito de progressão está adequadamente fundamentado, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Reeducando que não recomenda a concessão do benefício, **mormente quando conclui que "[...] a fim de se afastar os riscos de voltar a delinquir, resguardando assim o interesse social, considero que o sentenciado, do ponto de vista psiquiátrico-forense, evidencia assimilação deficiente das propostas ressocializadoras da terapêutica penal e com indícios de que não se ajustará ao novo regime"** (fls. 65-66).

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, desde a Lei n. 10.793/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, aboliu-se a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a concessão da progressão de regime, cumprindo ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada. Precedentes.

2. Mesmo que inexigível, uma vez realizado o exame criminológico, nada obsta sua utilização pelo magistrado como fundamento válido para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem considerado admissível e fundamentada a decisão que indefere a progressão de regime com base em relatório psicossocial desfavorável, tal como ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. A alteração da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, acerca do preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, demanda o revolvimento no contexto fático-probatório dos autos, é inviável na via estreita do writ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 442.013/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.

2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal.

3. A decisão de primeiro grau, reforçada pelo Tribunal de Justiça, não padece de ilegalidade, uma vez o Juiz justificou o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 112 da LEP com lastro em parecer social desfavorável, que não recomendou a progressão prisional ao apenado.

4. O debate sobre o conteúdo do laudo e sobre o acerto da avaliação demanda revolvimento de prova, o que é incompatível com o habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC 426.201/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0230126-5

HC 467.915 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000493782 616899 90000021620188260637

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANILO PEREIRA LEITE - SP349333
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANO ANDRADE BATISTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.